



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Ao quinto dia do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a 30ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, presencial na sala de Reuniões da SEMA, localizado na Avenida Borges de Medeiros, 1501 / 7º andar, com início às 09:30h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sra. Luciana Pacheco Rodrigues, representante da SEMA; Sr. Ten. Fernando Enio Siqueira, representante da Secretaria da Segurança Pública; Sr. Alexandre Burmann, representante da Sociedade de Engenharia do RS; Sr. Ruben Bento Alves, representante do Corpo Técnico FEPAM/SEMA e Sr. Frederico Buss, representante da FARSUL. Participou como ouvinte: Sra. Giovana/FEPAM. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:38h. Sra. Marion Heinrich/FAMURS faz a leitura do ofício com os itens de pauta. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 212ª Reunião Ordinária da CTPAJU** – Sra. Marion Heinrich/FAMURS pergunta a todos se dispensam a leitura da ata e após coloca em discussão, dispensada a leitura e sem mais alterações. Sra. Luciana Pacheco Rodrigues/SEMA e o Sr. Ten. Fernando Enio Siqueira/SSP se abstiveram da votação da ATA 212ª Reunião Ordinária. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação a ATA 212ª da Reunião Ordinária. **02 ABSTENÇÕES. APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta: Minuta de Resolução que define a competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada decorrente;** – Sra. Marion Heinrich/FAMURS faz uma breve explicação de como foi construída a Minuta de Resolução que define a competência para aprovação do Projeto de Recuperação da Área Degradada decorrente e informa que na última reunião ordinária de nº 212ª foram feitos alguns destaques e o primeiro deles se refere ao **Art. 3º § 1º** onde explica que é a regra principal e que o projeto de recuperação de área degradada irão ser analisados pelo ente federativo competente para licenciar a atividade, também informa que está estabelecido na resolução 372/2018 dois códigos de ramo, um que trata da recuperação de área degradada em zona urbana, que é de competência Municipal, e um que trata da recuperação de áreas em zona rurais que é competência do Estado, foi pensada em retirar essas atividades da tabela, primeiro porque a relação de atividades causam um certo impacto, por isso que devem ser licenciadas, a recuperação da área não irá causar um impacto. Sra. Marion Heinrich/FAMURS explica que seria retirado os códigos de ramos da tabela e através da resolução que está em discussão será definido a competência para avaliar os projetos de recuperação das áreas degradadas, apesar de estar na lista de atividades licenciáveis é uma atividade que irá precisar de uma autorização para que o projeto seja executado. Sra. Marion Heinrich/FAMURS faz a leitura do Art. 3º: Nos casos em que houver a lavratura de Auto de Infração, caberá ao autuado comprovar, no processo que apura o auto de infração, que protocolou junto ao órgão ambiental licenciador o pedido de regularização da atividade ou empreendimento, ou de realização de Projeto de Recuperação de Área Degradada. **§ 1º** Nos casos em que houver o embargo da área em razão do auto de infração, o autuado deverá comprovar: I - a regularização da atividade, para fins de levantamento do embargo; Sra. Marion Heinrich/FAMURS diz que a dúvida seria se teria um prazo para o órgão que embargou, a intenção seria não colocar um prazo e depois nos incisos colocariam a relação dos embargos, coloca em discussão. Sr. Ten. Fernando Enio/SSP pergunta qual é o prazo e qual é a regularização do embargo. Sra. Marion Heinrich/FAMURS responde dizendo que seria um prazo que foi sugerido para que o autuado comprovasse que pediu no ente competente para recuperar área ou regularizar a atividade, quando ela é passível de regularização e tudo está dentro do CAPT. Sr. Ten. Fernando Enio/SSP diz que o embargo, quando é feito pelo órgão fiscalizador, ele tem primordialmente um único sentido, que é a recuperação e a regeneração da vegetação naquele local, por isso que ao embargar ele não vai poder desenvolver nenhuma área. Sra. Marion Heinrich/FAMURS informa que após várias discussões decidiram que ficará dessa forma o **§ 1º** O autuado, para fins de levantamento do embargo, deverá comprovar: I - a regularização da atividade II - a

aprovação do Projeto de Recuperação de Área Degradada. O § 2º foi retirado da resolução. O § 3º foi retirado do Art. 2º o § 3º passou para o Art. 2º no Paragrafo único com ajustes onde substitui pelo novo texto e ficou dessa formar: **Art. 2º Paragrafo único:** A competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada para as áreas ou atividades não passíveis de regularização será informada ao Autuado pelo órgão ou atividades não passíveis do Auto de Infração observadas as regras para a gestão da vegetação em questão, estabelecidas pela Resolução CONSEMA nº 37/2018. Manifestaram-se com contribuições questionamentos e esclarecimento, os seguintes representantes: Sr. Ruben Bento Alves Corpo Técnico FEPA/SEMA; Sr. Ten. Fernando Enio/SSP; Sra. Giovana/FEPAM; Sra. Paula Lavratti/FIERGS; Sr. Alexandre Burmann/SERGS; Sra. Marion Heinrich/FAMURS. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em discussão o Art. 5º onde o Sr. Ten. Fernando Enio/SSP diz que a resolução CONSEMA, trata sobre a aprovação de PRAD não tem nada a ver com fiscalização, pois este artigo é de fiscalização e não deveria estar na Resolução, outro ponto que o Sr. Ten. Fernando Enio/SSP coloca que o Art. 5º confronta o § 3º do mesmo artigo que diz que a questão da fiscalização e competência comum, e vai também contra a própria constituição que diz sobre a competência de fiscalização e essa resolução é contrária à Constituição e contrária à própria lei complementar que deverá o órgão encaminhar para quem licencia e o Art. 3º, ele não fala sobre isso, o Art. 3º fala que se a competência comum de fiscalização em havendo 2 autos de infração, assim, prevalece o órgão que licencia. Sr. Alexandre Burmann/SERGS diz que no § 2º fala que deve ser comunicado ao órgão ambiental competente pelo licenciamento, onde se tem a fiscalização é mais que a autuação, onde a fiscalização é a constatação, é a modificação, já a autuação é do órgão competente pelo licenciamento, por isso tem que ser separado, pois todos podem fiscalizar como o Município, a Polícia Militar, Estado, IBAMA e todos podem emitir uma medida cautelar, embargar e suspende as atividades, mas autuar é o ente competente do licenciamento, por esse motivo não se pode reduzir a fiscalização e a autuação. Sra. Marion Heinrich/FAMURS sobre o Art. 5º coloca em votação a mudança da palavra **DEVERÁ por PODERÁ** conforme solicitação do representante da SSP. **1 VOTO FAVORAVEL – REGEITADO POR MAIORIA.** Manifestaram-se com contribuições questionamentos e esclarecimento, os seguintes representantes: Sr. Ruben Bento Alves Corpo Técnico FEPA/SEMA; Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sr. Ten. Fernando Enio/SSP; Sr. Alexandre Burmann/SERGS e Sra. Paula Lavratti/FIERGS. Sra. Marion Heinrich/FAMURS passa para discussão **Art. 6º** onde o Sr. Igor Raldi/FEPAM fez alguns levantamentos na reunião anterior. Sr. Ruben Bento Alves Corpo Técnico FEPAM/SEMA diz que não conseguiu falar com o Sr. Igor Raldi/FEPAM para poder esclarecer o seu posicionamento. Sra. Marion Heinrich/FAMURS diz que o Sr. Igor Raldi/FEPAM pode colocar as suas manifestações na consulta pública. Sra. Marion Heinrich/FAMURS informa que colocaram para compensar, no mesmo município, porque poderia ser o órgão competente para licenciar e não teria ingerência para fazer nos município. Sr. Alexandre Burmann/SERGS diz que os Municípios querem aprovar em outros municípios, pois a Lei da Mata Atlântica fala sobre a mesma bacia hidrográfica, pois como é um licenciamento do Estado, e na região metropolitana na mesma bacia hidrográfica, pensam que se aprovada no Município pode aprovar no outro Município e está tudo bem, mas quando o Município tem convênio, ele está autorizando somente no seu território, pois o convenio é restrito por território. Após a discussão o texto ficou dessa forma: **Art. 6º** Quando ocorrer o corte de vegetação nas áreas de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em área passível de autorização de supressão, sem a devida autorização ambiental, poderá ser feita a compensação em outra área, com as mesmas características ecológicas, desde que na mesma bacia hidrográfica e, preferencialmente, no mesmo município em que ocorreu a supressão, devendo a área compensada ser o dobro da área desmatada. Manifestaram-se com contribuições questionamentos e esclarecimento, os seguintes representantes: Sr. Ruben Bento Alves Corpo Técnico FEPAM/SEMA; Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sr. Ten. Fernando Enio/SSP; Sr. Alexandre Burmann/SERGS; Sra. Paula Lavratti/FIERGS e Sra. Giovana/FEPAM. Sobre o **Art. 7º** onde o Sr. Igor Raldi/FEPAM fez alguns levantamentos na reunião anterior. Sr. Ruben Bento Alves Corpo Técnico FEPAM/SEMA diz que não conseguiu falar com o Sr. Igor Raldi/FEPAM para poder esclarecer o seu posicionamento. Sra. Marion Heinrich/FAMURS diz que o Sr. Igor Raldi/FEPAM pode colocar as suas manifestações na consulta pública. Sra. Marion Heinrich/FAMURS passa para o **Art. 8º** Fica alterada a Resolução CONSEMA nº 372/2018, que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental, conforme segue: I - Fica incluído o art. 5º-A, com a seguinte redação: *Art. 5º-A. A competência para autorizar Projeto de Recuperação de Área Degradada decorrente de supressão de vegetação nativa feita de forma irregular será objeto de regulamentação específica. Após a discussão* incluíram o item II – Ficam excluídos os Códigos de Ramo 10580,10

106 (Recuperação de áreas degradadas em zona rural) e 10580,20 (Recuperação de áreas degradadas em zona
107 urbana) constantes do Anexo I. Manifestaram-se com contribuições questionamentos e esclarecimento, os
108 seguintes representantes: Sr. Alexandre Burmann/SERGS; Sra. Giovana/FEPAM; Sra. Marion
109 Heinrich/FAMURS e Sra. Paula Lavratti/PIERGS. Fizeram uma inclusão no Art. 1º onde foi incluído a seguinte
110 redação: Para fins de excluir os Códigos de Ramo 10580,10 (Recuperação de áreas degradadas em zona
111 rural) e 10580,20 (Recuperação de áreas degradadas em zona urbana) constantes do seu Anexo I. Sra.
112 Marion Heinrich/FAMURS faz a leitura da Minuta e logo após coloca em votação a **Minuta de Resolução que**
113 **define a competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada decorrente com a**
114 **ressalva do Art. 5. APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º item de pauta: ASSUNTOS**
115 **GERAIS:** Não havendo mais nada para ser tratado, encerrou-se a reunião às 12h e 03min.

RESOLUÇÃO CONSEMA nº XXX, DE XX DE ABRIL DE 2024

Define a competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada decorrente de supressão de vegetação nativa feita de forma irregular e altera a Resolução CONSEMA nº 372, de 01 de março de 2018.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas na Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e no seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos e define a competência para a aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada, decorrente de supressão de vegetação nativa de forma irregular e altera a Resolução CONSEMA nº 372/2018.

Art. 2º A competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada decorrente de supressão de vegetação nativa feita de forma irregular é do ente federado responsável pelo licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. Ficam excluídos os Códigos de Ramo 10580,10 (Recuperação de áreas degradadas em zona rural) e 10580,20 (Recuperação de áreas degradadas em zona urbana) do Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018.

Art. 3º Nos casos em que houver a lavratura de Auto de Infração, caberá ao autuado comprovar, no processo que apura o auto de infração, que protocolou junto ao órgão ambiental licenciador o pedido de regularização da atividade ou empreendimento, ou de realização de Projeto de Recuperação de Área Degradada.

§ 1º Nos casos em que houver o embargo da área em razão do auto de infração, o autuado deverá comprovar:

I - a regularização da atividade, para fins de levantamento do embargo; ou
(prazo para o órgão que embargou?)

II - a aprovação do Projeto de Recuperação de Área Degradada, para fins de levantamento do embargo, que se dará especificamente para a execução do PRAD

§2º No caso de realização de PRAD deste artigo, o levantamento total do embargo se dará após a declaração do seu cumprimento, expedida pelo órgão ambiental competente. (art. 27 do Decreto Estadual nº 55.374/2020)

§3º A competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada para as áreas ou atividades não passíveis de regularização será do ente federado que emitiu o Auto de Infração.

Art. 4º O empreendedor poderá solicitar a recuperação da área degradada ou a regularização da área ou atividade, independente da emissão de Auto de Infração.

[mh1] Comentário: Inclui este parágrafo para avaliarmos.

Art. 5º O ente federado que constatar infração ambiental decorrente de supressão de vegetação nativa feita de forma irregular e que não detenha a competência para o licenciamento da atividade deverá encaminhar o auto de constatação ao órgão ambiental competente, para que sejam tomadas as providências cabíveis, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 6º Quando ocorrer o corte de vegetação nas áreas de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em área passível de autorização de supressão, sem a devida autorização ambiental, poderá ser feita a compensação em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo município em que ocorreu a supressão, devendo a área compensada ser o dobro da área desmatada.

Art. 7º Quando ocorrer a supressão de vegetação nativa em área não passível de autorização, nas áreas de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, a recuperação deverá ser integral e no próprio local do dano.

Art. 8º Fica alterada a Resolução CONSEMA nº 372/2018, que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental, conforme segue:

I - Fica incluído o art. 5º-A, com a seguinte redação:

Art. 5º-A. A competência para autorizar Projeto de Recuperação de Área Degradada decorrente de supressão de vegetação nativa feita de forma irregular, será objeto de regulamentação específica.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, XXX de xxxx de 2024.

Marcelo Camardelli Rosa
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura

RESOLUÇÃO CONSEMA nº XXX, DE XX DE ABRIL DE 2024

Define a competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada decorrente de supressão de vegetação nativa feita de forma irregular e altera a Resolução CONSEMA nº 372, de 01 de março de 2018.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas na Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e no seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos e define a competência para a aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada, decorrente de supressão de vegetação nativa de forma irregular e altera a Resolução CONSEMA nº 372/2018, para fins de excluir os Códigos de Ramo 10580,10 (Recuperação de áreas degradadas em zona rural) e 10580,20 (Recuperação de áreas degradadas em zona urbana) constantes do seu Anexo I.

Art. 2º A competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada decorrente de supressão de vegetação nativa feita de forma irregular é do ente federado responsável pelo licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.

~~**Parágrafo único.** Ficam excluídos os Códigos de Ramo 10580,10 (Recuperação de áreas degradadas em zona rural) e 10580,20 (Recuperação de áreas degradadas em zona urbana) do Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018.~~

Formatado: Tachado

Parágrafo único. A competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada para as áreas ou atividades não passíveis de regularização será informada ao Autuado pelo órgão responsável pela lavratura do Auto de Infração, observadas as regras para a gestão da vegetação em questão, estabelecidas pela Resolução CONSEMA nº 372/2018, que emitiu o Auto de Infração.

Formatado: Não Realce

[mh1] Comentário: Inclui este parágrafo para avaliarmos.

Formatado: Não Realce

[PL2] Comentário: Proposta Ruben

Formatado: Tachado, Não Realce

Formatado: Tachado, Não Realce

Formatado: Tachado

Art. 3º Nos casos em que houver a lavratura de Auto de Infração, caberá ao autuado comprovar, no processo que apura o auto de infração, que protocolou junto ao órgão ambiental licenciador o pedido de regularização da atividade ou empreendimento, ou de realização de Projeto de Recuperação de Área Degradada.

§ 1º O autuado, para fins de levantamento do embargo, deverá comprovar:
~~Nos casos em que houver o embargo da área em razão do auto de infração, o autuado deverá comprovar:~~

Formatado: Tachado

~~I - a regularização da atividade; para fins de levantamento do embargo; ou~~
~~(prazo para o órgão que embargou?)~~

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

~~II - a aprovação do Projeto de Recuperação de Área Degradada, para fins de~~
~~levantamento do embargo, que se dará especificamente para a execução do PRAD~~

Formatado: Tachado

~~§2º No caso de realização de PRAD deste artigo, o levantamento total do embargo se dará após a declaração do seu cumprimento, expedida pelo órgão ambiental competente. (art. 27 do Decreto Estadual nº 55.374/2020)~~

Formatado: Tachado

~~§3º A competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada para as áreas ou atividades não passíveis de regularização será do ente federado que emitiu o Auto de Infração.~~

Formatado: Tachado

[mh3] Comentário: Inclui este parágrafo para avaliarmos.

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

[PL4] Comentário: Virou parágrafo único do art. 2º.

Formatado: Tachado

Art. 4º O empreendedor poderá solicitar a recuperação da área degradada ou a regularização da área ou atividade, independente da emissão de Auto de Infração.

Art. 5º O ente federado que constatar infração ambiental decorrente de supressão de vegetação nativa feita de forma irregular e que não detenha a competência para o licenciamento da atividade deverá encaminhar o auto de constatação ou documento equivalente ao órgão ambiental competente, para que sejam tomadas as providências cabíveis, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 6º Quando ocorrer o corte de vegetação nas áreas de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em área passível de autorização de supressão, sem a devida autorização ambiental, poderá ser feita a compensação em outra área, com as mesmas características ecológicas, desde que na mesma bacia hidrográfica e, preferencialmente, no mesmo município em que ocorreu a supressão, devendo a área compensada ser o dobro da área desmatada.

Art. 7º Quando ocorrer a supressão de vegetação nativa em área não passível de autorização, nas áreas de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, a recuperação deverá ser integral e no próprio local do dano.

Art. 8º Fica alterada a Resolução CONSEMA nº 372/2018, que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental, conforme segue:

I - Fica incluído o art. 5º-A, com a seguinte redação:

Formatado: Fonte: Não Negrito

Art. 5º-A. A competência para autorizar Projeto de Recuperação de Área Degradada decorrente de supressão de vegetação nativa feita de forma irregular, será objeto de regulamentação específica.

II – Ficam excluídos os Códigos de Ramo 10580,10 (Recuperação de áreas degradadas em zona rural) e 10580,20 (Recuperação de áreas degradadas em zona urbana) constantes do Anexo I.

Formatado: Fonte: Não Itálico

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, XXX de xxxx de 2024.

Marcelo Camardelli Rosa
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura